



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.234 - SC (2009/0184297-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HILARIO KOHLER
ADVOGADO : RAQUEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ALESSANDRA TONELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : FÁBIO CAETANO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM FACE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O trâmite de processo nos termos do art. 543-C do CPC não tem o condão de sobrestar o julgamento de outros recursos sobre o mesmo assunto quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.234 - SC (2009/0184297-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HILARIO KOHLER
ADVOGADO : RAQUEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ALESSANDRA TONELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : FÁBIO CAETANO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO, contra a decisão de fls. 187/188, por meio da qual manteve-se a negativa de seguimento do seu Recurso Especial, em face da incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. Defende, a ora agravante, em resumo, que a matéria tratada no seu Recurso Especial foi declarada como causa representativa de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Por esse motivo, o Agravo de Instrumento deveria ser provido para subida do Recurso Especial e ter sido suspenso até a decisão da causa representativa. Aduz, ainda, que rebateu satisfatoriamente a questão em seu Agravo de Instrumento, não podendo ocorrer a aplicação da Súmula 182 do STJ.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.234 - SC (2009/0184297-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HILARIO KOHLER
ADVOGADO : RAQUEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ALESSANDRA TONELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : FÁBIO CAETANO PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM FACE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *O trâmite de processo nos termos do art. 543-C do CPC não tem o condão de sobrestar o julgamento de outros recursos sobre o mesmo assunto quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Precedentes.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito da alegação da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Pela leitura das razões recursais do Agravo de Instrumento, constata-se que a agravante não rebateu, como lhe competia, o fundamento da decisão agravada de que seria incabível a discussão, em Recurso Especial, acerca da legitimidade passiva da União, quando a decisão do Tribunal de origem é fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em dispositivos constitucionais.

3. É de rigor, portanto, a aplicação da Súmula 182 do STJ, segundo a qual *é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

4. Ademais, o trâmite de processo nos termos do art. 543-C do CPC não tem o condão de sobrestar o julgamento de outros recursos sobre o mesmo assunto quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO REPETITIVO. INCABIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua compreensão no sentido de que não há falar em sobrestamento ou em julgamento do recurso especial ou do agravo de instrumento como repetitivos, nos moldes da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal (AgRg nos EAg 1.046.396/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 21.9.2009).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LIMINAR CONCEDIDA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO RECORRENTE DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE CAUSAS IDÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada." 2. O sobrestamento dos feitos, previsto no art. 543-C do CPC, não veda o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.381.953/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.5.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CAUSAS REPETITIVAS. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DOS DEMAIS RECURSOS.

I - Não se conhece o Agravo Regimental que deixa de impugnar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada. Incidência das Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 182 desta Corte.

II - (...) não há falar em sobrestamento ou em julgamento do recurso especial ou do agravo de instrumento como repetitivos, nos moldes da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal (AgRg nos EAg 1046396/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 21/09/2009).

III - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1.168.706/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 29.6.2010).

5. Diante do exposto, permanecendo íntegro o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0184297-8

AgRg no
Ag 1.208.234 / SC

Números Origem: 200872150004648 200904000270559

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HILARIO KOHLER
ADVOGADO	: RAQUEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ALESSANDRA TONELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR	: FÁBIO CAETANO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HILARIO KOHLER
ADVOGADO	: RAQUEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ALESSANDRA TONELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR	: FÁBIO CAETANO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.